

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS – CBTU**

Pregão Eletrônico nº 04-2024/GALIC/AC/CBTU

TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.561.118/0001-14, estabelecida no SHCN CR quadra 502, bloco B, entrada nº. 23, 3º andar, Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.720-502, neste ato representada por seu sócio administrador, MARCONI ANTÔNIO DE SOUZA, portador da carteira de identidade nº. 125.539 SESP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.857.081-91 vem, respeitosamente, tempestivamente, e com fundamento no Edital Pregão Eletrônico nº 04-2024/GALIC/AC/CBTU apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 03.506.307/0001-57), inconformada com a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, o que faz pelas razões a seguir expostas

I. BREVE RELATOS DOS FATOS

1. A presente contrarrazão de recurso versa sobre matéria discutida Pregão Eletrônico nº 04 -2024/GALIC/AC/CBTU que tem como objeto “a contratação de empresa



TRIPAR BSB Administradora de Cartões LTDA.

SCHCN CR Qd. 502 - Bloco B nº 23 - 3º andar - 70.720-502 - Brasília/DF

www.valeshop.com.br

Tel: (61) 2196-0700

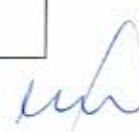
especializada, para prestação de serviços de gestão, administração e fornecimento de cartões eletrônicos tipo smart e/ou magnético visando ao abastecimento de combustíveis - gasolina comum e etanol combustível, para os veículos próprios e os locados, de peças, acessórios e serviços gerais de manutenção preventiva/ corretiva e de borracharia – somente para os veículos próprios, compreendendo a administração e o gerenciamento informatizado da frota, em rede de postos credenciados e na cessão de sistemas informatizados, equipamentos e materiais necessários à execução, para os veículos pertencentes à frota da CBTU e os locados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

2. Publicado o edital participaram do Pregão as seguintes empresas:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
02561118000114	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	03/06/2024 11:21	Grande Empresa	Não
28008410000106	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	31/05/2024 10:53	Grande Empresa	Não
03506307000157	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	03/06/2024 09:54	Grande Empresa	Não
06043786000100	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA	19/05/2024 21:26	ME ou EPP	Sim
20217208000174	GOLDI SERVICOS E	31/05/2024 18:36	Grande Empresa	Não

3. Após a abertura do pregão, os preços ofertados foram:

02.561.118/0001-14 Aceita e habilitada	TRIPAR BSB ADMINISTRADORA ..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.232.040,0000 -
03.506.307/0001-57	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.752.048,7900 -
20.217.208/0001-74	GOLDI SERVICOS E ADMINISTR..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.752.235,2000 -
28.008.410/0001-06	BAMEX CONSULTORIA EM GES..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 1.823.070,2400 -
06.043.786/0001-00 ME/EPP	RNL TRADE AND FACILITIES LT..	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 102.309.999,9999 -



4. Nesse momento foi aberta a etapa para lances e nenhuma empresa ofertou, mesmo após insistência da i. Pregoeira, observem:

Mensagens

Vamos lá, Senhores! Podemos melhorar esses lances!

Enviada em 04/06/2024 às 10:26:48h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados licitantes, solicitamos que ofertem seus melhores lances.

Enviada em 04/06/2024 às 10:10:07h

Mensagem do Pregoeiro

Senhores Licitantes, a CBTU, por intermédio de sua Pregoeira e sua Equipe de Apoio, deseja a todos um bom dia.

Enviada em 04/06/2024 às 10:06:00h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.

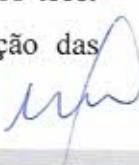
Enviada em 04/06/2024 às 10:05:18h

5. Ocorreu o encerramento do Pregão e a empresa Tripar BSB Administradora de Cartões Ltda foi declarada vencedora do certame.

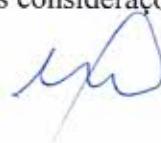
6. Inconformada, mesmo após se manter inerte durante o período de oferta de lances, a empresa Ticket S/A manifestou seu desejo de apresentar recurso contra a decisão da Pregoeira.

II. PRELIMINARMENTE: PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER

7. Antes de adentrar ao mérito das contrarrazões do presente recurso, cabe-nos tecer algumas considerações acerca das exigências editalícias quanto à participação das licitantes.



8. Todas as licitantes retiraram e analisaram o edital de forma minuciosa conforme se comprovou com a habilitação para o certame.
9. Há previsão tanto no edital, quanto na própria legislação que a participação no certame implica na aceitação de todas as suas regras indistintamente.
10. Nessa toada, o comportamento da recorrente deixa claro que ela ao participar do certame analisou e concordou com todas as regras disposta no edital, de tal forma que por uma questão lógica não pode neste momento processual opor-se a regra claramente prevista no instrumento convocatório como tenta fazer com o recurso apresentado.
11. O momento oportuno para apresentação de oposição às regras do edital quanto à disposição que se encontra o quadro com o volume de combustível, serviços e seus valores encerraram-se 5 (cinco) dias antes da abertura do Pregão conforme item 13.1 do Edital. Nesse caso a instrumentalização processual correta é o pedido de esclarecimento e/ou impugnação.
12. Portanto, está precluso o direito de discussão quanto a forma do quadro que apresentou os valores a serem cotados, tornando-se sem eficácia o recurso interposto pela Ticket S/A, pois claramente a Recorrente discute em seu recurso o procedimento adotado pela CBTU, motivado pelo fato de que cometeu um erro grosseiro e quer imputar a culpa à essa Companhia.
13. Nesse sentido há aqui, fato que contribui de maneira inequívoca para que o recurso seja improvido, pois trata-se de manobra deselegante e desprovida de qualquer fundamento jurídico.
14. Ainda quanto ao mérito, passaremos a tecer as seguintes considerações:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luis Henrique" or a similar name.

III. DO DIREITO

III.I. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

15. Precluso o direito de discussão quanto a forma do quadro que apresentou os valores a serem cotados, e, portanto, sujeitando-se todas as licitantes aos termos do edital, mandatório aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, regente de todas as fases do processo licitatório.

16. Pois bem, dito isto, não é demais lembrar que cabe à Administração Pública, bem como às empresas licitantes, o dever de agir em conformidade com os preceitos legais, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório.

17. Ora, se as licitantes devem obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não há razão para se falar em anulação do certame conforme solicitado pela Ticket S/A em seu recurso, seja por estar precluso o direito de discussão sob o assunto, seja porque todos os licitantes estão adstritos ao instrumento convocatório, assim como não houve qualquer ilegalidade na condução do processo.

18. Diante de argumentos, é evidente o descompasso do pedido formulado no recurso da recorrente.

19. Irretocável, portanto, a decisão da r. Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa Tripar BSB Ltda após análise de todas as fases do pregão em comento.

20. Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5^a Região. 1^a Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).



“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/5^a Região. 6^a Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)”

21. Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Lição e Contrato Administrativo” de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

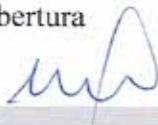
“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39).”

Mais adiante:

“A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, **e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital.**”

E continua:

“O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as



condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

22. Nesse mesmo sentido, para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminentíssimo ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:
Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento **se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado.** Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".

Mais adiante o voto:

"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos

da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".

"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático".

Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, é Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público.

IV – DO ERRO DA RECORRENTE

23. A Recorrente depois de cometer um erro infantil em sua proposta comercial, quer atribuir ao executor do Edital e anexos a responsabilidade por esse episódio, busca anular o certame com argumentos frágeis e desconexos.

24. Aliás, a empresa Recorrente está tão perdida no certame que não consegue sequer formular as suas razões, observem:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do r. Pregoeiro pela anulação do certame em decorrência de equívoco na proposta da empresa **TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** conforme os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



25. Qual equívoco a Tripar BSB Ltda cometeu em sua proposta?

26. Continuando com seus devaneios, ainda explanou:

Ocorre que o Edital apresentou problemas na forma como constou os valores de referência nas Planilhas A e B, o que induziu em erro os participantes, restando frustrada a competição e afastando a Administração da proposta mais vantajosa pela anulação do certame.

27. Será mesmo que a Ticket S/A sabe o que é uma licitação frustrada?

28. Ainda em suas elucubrações a recorrente alega que a forma em que estão dispostos os valores na planilha A e planilha B confundiu os licitantes. Na realidade o que ocorreu foi a falta de atenção e zelo na leitura do Termo de referência, uma vez que está claro na planilha o somatório de A + B. Vejam:

Subtotal A + B=	R\$	41.068,00	R\$	1.232.040,00
------------------------	-----	-----------	-----	--------------

29. Se pairasse quaisquer dúvidas quanto a demonstração da planilha, o mínimo a se fazer seria um questionamento à Pregoeira ou uma impugnação, no entanto, a recorrente se tornou inerte, logo, acatou todos os termos do Edital e seus anexos, portanto, não cabe nesse momento questionar a sua metodologia, assim, seu Recurso Administrativo está desprovido de fundamentação legal, dessa forma, não pode prosperar.

30. Portanto, novamente, o recurso apresentado pela Recorrente é desprovido de qualquer fundamento legal, exceto pelo fato da presença de seu inconformismo por ter errado no preço da proposta comercial.

31. Tudo isso para que se demonstre que, a Tripar BSB Ltda preencheu os requisitos instituídos como critério de habilitação e proposta, resguardando, assim, os princípios que disciplinam a forma de atuação dos entes da Administração Pública.



32. Assim, restou igualmente resguardado o princípio da igualdade ou isonomia entre os licitantes, e isso porque, ao declarar vencedora do certame a Tripar BSB Ltda por ter ofertado o menor preço, não se estabeleceu nenhum tratamento desigual entre as concorrentes, sem que tivesse sido dada nenhuma justificativa para o fato.

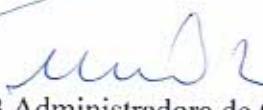
33. Nesse sentido, nota-se que a decisão da CBTU **NÃO** é contrária aos princípios constitucionais, motivo pelo qual é irretocável.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja mantida a decisão que declarou a Tripar BSB Administradora de Cartões Ltda vencedora do certame, pelos argumentos acima expostos, para interposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 20 de junho de 2024.



Tripar BSB Administradora de Cartões Ltda.
Marconi Antônio de Souza
RG 125.539 SESP/DF